



ÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 110/2021**
(APENSADOS PLs Nº 2.773/2021; 4.410/2021; 1.769/2022; 558/2023;
1.604/2023; 2.259/2023; 3.271/2023; E 5.481/2023)

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para ampliar a divulgação do número a ser utilizado para a realização de denúncias de violência contra a mulher e dá outras providências; e a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, para prever que a promoção e a realização do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica ocorra de forma presencial ou virtual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para ampliar a divulgação do número a ser utilizado para a realização de denúncias de violência contra a mulher e dá outras providências; e a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, para prever que a promoção e a realização do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica ocorra de forma presencial ou virtual.

Art. 2º A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com o seu art. 1º acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º e, também, dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C.

“Art.

1º



.....

§ 3º O poder público da administração direta e indireta deve afixar placas, cartazes e painéis com o número do disque-denúncia da violência contra a mulher – Disque 180 e do Ligue 190 (Polícia Militar) em bares, hotéis, restaurantes e assemelhados, bem como em outros locais públicos e privados de grande aglomeração de pessoas visando à proteção das mulheres em suas dependências.

§ 4º Para os efeitos desta lei, consideram-se locais públicos e privados de grande aglomeração de pessoas:

I – terminais rodoviários, metroviários, portos e aeroportos;

II – locais utilizados para realização de eventos culturais, esportivos ou de lazer;

III – feiras populares, permanentes, livres e afins;

IV – locais turísticos;

V – locais de culto religioso; e

VI – condomínios verticais e horizontais, comerciais ou residenciais, supermercados e hipermercados.

§ 5º Indicação acerca de denúncias sobre crimes praticados contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiências também podem ser incluídas em todas as sinalizações previstas nesta lei, caso o canal para a sua realização seja o mesmo.

§ 6º Os materiais de que trata o § 3º deste artigo deverão ser afixados em locais diversos e preferencialmente nos banheiros femininos em tamanhos e formatos de fácil visualização.

§ 7º As empresas prestadoras dos serviços de telefonia e concessionárias de fornecimento de energia e água e de



esgotamento sanitário devem veicular, nas contas mensais, os canais de denúncia de crimes de violência contra a mulher.

§ 8º O descumprimento do disposto na presente Lei por parte dos estabelecimentos referidos no § 3º deste artigo acarretará a imposição das seguintes penalidades aos responsáveis:

I- advertência do órgão competente;

II- aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), na primeira reincidência, por caso efetivamente constatado;

III- cassação do alvará de funcionamento, na segunda reincidência, até que o estabelecimento cumpra o previsto nesta lei.”(NR)

“Art. 1º-A. Os sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis de todos os órgãos do poder público que forem voltados para o compartilhamento de informações e acesso a serviços públicos disponibilizados à população devem conter ícone ou imagem com link de acesso aos canais oficiais para denúncias de que trata esta lei.” (NR)

“Art. 1º-B. O regulamento desta lei deve detalhar os critérios para sua aplicação, tais como:

I – tamanho mínimo das fontes de impressão;

II – existência de frases motivadoras para a realização de denúncias, a exemplo de “Respeite às mulheres, qualquer tipo de violência, abuso, exploração sexual é crime. Denuncie. Ligue 180”; ou “Tome coragem, denuncie. A violência não se rompe sozinha”.

III – tempo mínimo para o rodízio entre as frases nos dispositivos eletrônicos; e

IV – divulgação simultânea sobre outros canais de atendimento à mulher vítima de violência.” (NR)



“Art. 1º-C. Fica instituído o Programa Yanny Brena, destinado a divulgar informações e meios de denúncia dos casos de violências praticadas contra a mulher, será regulamentado pelo Poder Executivo, com o apoio da Central de Atendimento à Mulher, prevista por esta lei.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

“Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, que poderá ocorrer de forma presencial ou virtual, como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e intrafamiliar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Os órgãos mencionados no *caput* deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

§ 2º O Programa Sinal Vermelho virtual permitirá a denúncia dos casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher por meio do sítio eletrônico direto do programa em que a vítima informará:

I- os dados pessoais e telefone de contato;



II- se no local da violência existem outras vítimas que sejam criança e/ou adolescente, idoso ou pessoa com deficiência;

III- o endereço e compartilhamento da sua localização (GPS) e demais informações que se fizerem necessárias, evitando a burocratização.

§ 3º Além da vítima, qualquer pessoa poderá encaminhar denúncia por meio do sítio eletrônico do programa, prestando as informações indispensáveis à identificação e localização em que ocorre a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher a fim de facilitar a atuação imediata das autoridades policiais locais.

§ 4º O ícone do Sinal Vermelho com um X poderá estar visível nas páginas dos sítios eletrônicos institucionais e aqueles com hospedagem e domínio no Brasil, bem como em formato Código QR, disponibilizado em locais públicos e privados de grande aglomeração de pessoas para acesso direto ao sítio eletrônico do Programa.

§ 5º Ao acionar o ícone Sinal Vermelho, o denunciante será automaticamente direcionado ao sítio eletrônico do Programa.

§ 6º Fica garantido o anonimato e/ou sigilo nas denúncias realizadas no sítio eletrônico do Programa Sinal Vermelho Virtual. ” (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta

